

UM ESTUDO DA INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ¹

Janary José dos Santos ²
Julie Lourau ³

RESUMO

O presente artigo visa apresentar os principais aspectos da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, quem são e de que forma os considerados civilmente incapazes foram tratados nos Códigos Civis brasileiro. Para isto utilizou por metodologia a revisão bibliográfica, traçando um panorama histórico da evolução do tema, bem como as concepções de pessoa enquanto detentora de direitos e autonomia para tomar decisões, que embasou ao longo do tempo a concepção do incapaz; traz também o aparato jurídico de proteção à pessoa com deficiência em âmbito nacional e internacional. Finaliza discorrendo sobre o tema sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento jurídico elaborado a partir das novas concepções de sujeito de direitos, considerando-o instrumento essencial ao reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência e garantidor do exercício da autonomia e de direitos dos considerados civilmente incapaz.

Palavras-chave: Interdição. Curatela. Código Civil. Pessoa com Deficiência.

1 INTRODUÇÃO

A interdição civil é um instrumento jurídico utilizado para salvaguardar o patrimônio das pessoas consideradas civilmente incapazes. Ao longo da história do Brasil República até os dias atuais a concepção de incapacidade civil foi se alterando de forma a atender as concepções de mundo e de sujeitos em voga em cada época, a mulher casada foi considerada relativamente incapaz até a década de 1960, sendo vedada de fazer negócios sem a anuência do marido, para os dias atuais algo impensável e inaceitável. Assim, a concepção de incapacidade civil e consequentemente o instituto da interdição, foram alteradas de forma a respeitar ao máximo a autonomia e reconhecer o interdito enquanto pessoa. Portanto, detentora de direitos e capaz de, respeitando suas potencialidades, participar dos processos decisórios relativos a si.

¹ Versão preliminar deste artigo foi apresentada como avaliação parcial na disciplina Estado, Políticas Sociais e Cidadania sob a regência do Prof. Dr. Antônio Carlos Silva.

² Mestranda do mestrado em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal), integrante do grupo de pesquisa Antropologia, Fronteiras, Espaços e Cidadania (GP AFEC/CNPq); graduada em Serviço Social pela UCSal; assistente social, servidora efetiva do Ministério Público do Estado da Bahia. E-mail: janary1701@gmail.com

³ Doutora em Antropologia Social e Etnologia da École des Études em Sciences Sociales (EHESS), professora assistente da Universidade Católica do Salvador no Programa de Pós-Graduação de Políticas Sociais e Cidadania; líder do grupo de pesquisa Antropologia, Fronteiras, Espaços e Cidadania (GP AFEC/CNPq). E-mail: julie.lourau@pro.ucs.br

A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência significa um grande avanço, pois ampliou a possibilidade da preservação da autonomia, trazendo o instrumento da tomada de decisão apoiada como alternativa à interdição.

O estudo ora apresentado utilizou por metodologia a revisão bibliográfica, busca analisar o instituto da interdição de pessoas com deficiência à luz dos documentos norteadores da cidadania dessas pessoas, considera que as pessoas com deficiência devem participar das decisões relativas à sua vida e participar ativamente da sociedade.

2 A INCAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Historicamente os indivíduos não foram considerados livres e iguais, já vivenciamos épocas históricas nas quais não se reconhecia todos os seres humanos como pessoas. O reconhecimento enquanto pessoa, portanto, dotado de direitos, dependia da origem de nascimento (estrangeiros), da etnia (escravos), do gênero (mulheres), da existência de alguma deficiência (física ou mental), criava-se uma distinção entre aqueles que possuíam direitos e os demais, que não eram reconhecidos enquanto detentores de autonomia, capacidade de escolhas e direitos.

Na atualidade, o princípio que rege o Estado em relação aos seus cidadãos é a igualdade, todos os sujeitos são livres e iguais, dotados de autonomia para decidir sobre a sua própria vida e estabelecer negócios. A autonomia é um princípio individual, pois uma pessoa não pode decidir por outra, a não ser que lhe seja dada autorização para exercer essa escolha.

Pontes de Miranda (apud Limongi, 2016, p. 20) afirma que “o fato de ser pessoa pressupõe a existência de direitos. Todo ser humano é capaz. Se houve na História momentos em que seres humanos não tinham direitos, era porque o sistema jurídico da época não reconhecia esse ser humano como pessoa...”

O Brasil foi Colônia de Portugal até a proclamação da sua independência em 1822, na condição de Colônia era regido pela legislação do colonizador. A primeira constituição brasileira foi a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que no seu artigo 179, inciso XVIII determinava que “se organizasse o quanto antes um Código Civil, e Criminal, baseado na Justiça e equidade”. Assim, após anos de discussão o primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado em 1 de janeiro de 1916, com vigência a partir de 1 de janeiro de 1917.

O Código de 1916 apresentou as figuras dos absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero; surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados tais por ato do juiz); e relativamente incapazes (maiores de

16 e menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas). Porquanto, detentores de direitos, porém incapazes para o exercício de direitos, deveriam assim, serem representados por um curador que possuía o poder de fazer escolhas e estabelecer negócios em nome do incapaz.

2.1 O patriarcado presente no Código Civil: A incapacidade relativa atribuída à mulher casada

Quanto ao fato da mulher casada ser considerada relativamente incapaz, assinala-se que foi apenas em 1932 que a mulher teve o direito de votar, possivelmente por interesses outros que não o reconhecimento da mulher enquanto sujeito ético moral. Antes dessa data (1928), em Lages/RN, a fazendeira Alzira Soriano de Souza foi eleita a primeira prefeita do Brasil, mas

A Comissão de Poderes do Senado impediu que Alzira tomasse posse e anulou os votos de todas as mulheres da cidade isto porque a participação de mulheres na eleição fora autorizada excepcionalmente graças a uma intervenção do candidato a presidente da província, Juvenal Lamartine.

O Estado do Rio Grande do Norte, aproveitando-se da autonomia legislativa sobre matéria eleitoral conferida aos entes estaduais pelo sistema federativo de então, tornou-se pioneiro ao assegurar, pelo respectivo ordenamento jurídico, em 1926, o direito de votar e ser votado a todos os cidadãos "sem distinção de sexos" (Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 2016).

Segundo Pinto (2010), Bertha Lutz, cientista brasileira, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (organização que fez campanha pelo direito ao voto feminino) que iniciou a luta pelo direito da mulher ao voto, levando em 1927 um abaixo-assinado ao Senado. Em 1932, esse direito foi conquistado. A autora assinala que a partir da década de 1930 o movimento feminista no Brasil e Estados Unidos perdeu força e retornou na década de 1960, sendo uma das influenciadoras a escritora Simone de Beauvoir.

Considerar a mulher casada relativamente incapaz é subjacente ao modelo patriarcal e capitalista, que reproduz o discurso hierárquico da relação de gênero, atribuindo à mulher características como emotividade, doçura, sensualidade, cuidado, etc. características essas consideradas incompatíveis ao mundo dos negócios.

Nessa lógica, caberia à mulher para ser uma dona de casa exemplar, além das atividades domésticas, tornar agradável a vida do marido cuidando da educação dos filhos, das suas roupas e alimentação, além de dar-lhe carinho e demonstrar interesse pelos seus assuntos, tornando o ambiente familiar agradável, um reduto de paz, criando condições para que o homem se dedique ao mundo dos negócios. Porém, o modo de produção vigente,

colocou cada vez mais as mulheres no mercado do trabalho, passou a não caber exclusivamente ao homem o papel de provedor, as mulheres vêm, há décadas, deixando o âmbito estritamente doméstico (esfera privada) para ocupar a esfera pública da sociedade, compartilhando a manutenção da casa, quiçá, sendo a única responsável pela manutenção do grupo familiar, tanto por conta do desemprego dos homens quanto pela dissolução da união.

Para Kurz (2012), com o capitalismo, ainda que se propague a existência da democracia entre os sexos, vivemos em uma sociedade marcada pelo caráter masculino, patriarcal e violento da economia. Portanto, o androcentrismo permanece. Para Roswitha Scholz (apud Kurz, idem) o patriarcado se asselvajou. Pois, as mulheres são duplamente oprimidas – ao venderem sua força de trabalho e no âmbito doméstico.

Em 1962, foi promulgada a lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada. Quase cinquenta anos depois, as mulheres casadas deixaram de ser consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916.

2.2 Para além das decisões dos negócios: Do cerceamento da autonomia ao reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos

Em 1973, a lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, institui o Estatuto do Índio, no artigo 4º faz a distinção entre índios isolados; em vias de integração; e integrados (quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos de sua cultura). Assim, passa a reconhecer a capacidade civil dos índios integrados, retirando os indígenas do rol dos incapazes. Porém, os índios considerados não integrados foram colocados sob proteção do Estado, sujeitos ao regime tutelar estabelecido na referida lei.

Para a lei, a interdição é um instrumento para salvaguardar o interdito de negócios que podem vir a lhe trazer prejuízos financeiros e patrimoniais. Contudo, aos considerados, quer seja relativa ou absolutamente incapazes, lhes era negado o poder de decisão e exercício dos atos da vida civil e política. A sentença de interdição significava o impedimento de a pessoa praticar qualquer ato da vida civil, tais como votar (e ser votado), abrir e movimentar conta bancária, fazer empréstimos, assinar recibos, vender, hipotecar, receber direitos previdenciários, etc. Para qualquer um desses atos era exigida a autorização e assinatura do curador.

Na prática, o tolhimento da capacidade e poder de decisão referia-se não apenas aos negócios estabelecidos, mas, também, ao seu corpo, à liberdade de contrair matrimônio e

exercício do poder familiar, ficando assim o considerado incapaz à mercê das decisões do seu representante legal – o curador, dada a impossibilidade ou capacidade reduzida para compreender as consequências das suas ações.

Arendt (2007) afirma que a esfera pública é o espaço da reunião, da convivência uns dos outros, essa esfera possui múltipla importância para o indivíduo. Para alguns o importante é a admiração pública e para outros a recompensa monetária, mas é certo que para todos, ser visto e ouvido é importante pela possibilidade de ângulos pelos quais as situações cotidianas podem ser vistas e ouvidas. Para a autora ouvir/ser ouvido ver/ser visto é o significado da vida pública.

Para o indivíduo viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros (...) A privação da privacidade reside na ausência de outros; para estes, **o homem privado não se dá a conhecer, e portanto é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância** (grifo nosso) ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros (ARENDR, 2007, p. 67-68).

Em âmbito mundial, as medidas de proteção à pessoa com deficiência começaram a ser tomadas após a ocorrência das duas guerras mundiais, que ocasionaram o aumento significativo de pessoas com sequelas físicas e mentais – passando à condição de pessoas com deficiência. Sendo necessárias medidas para reabilitação e acessibilidade para a integração dessas pessoas à sociedade. Medidas foram tomadas, mas foram insuficientes para atender às necessidades dessas pessoas, sendo necessário à conjunção de esforços em caráter mundial. A partir de então, a Organização das Nações Unidas – ONU, juntamente com outras organizações de âmbito internacional (UNICEF, OIT, OMS, UNESCO, etc.), passou a adotar medidas de forma que os países membro passassem a determinar ações para promover a inclusão e reabilitação dessas pessoas.

Alterações na legislação têm sido realizadas, fruto de uma nova forma de pensar acerca do ser humano, especialmente a partir da adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948. A Declaração Universal dos Direitos Humanos coloca como eixo central a defesa dos direitos fundamentais do ser humano, a dignidade e liberdade da pessoa humana como princípios essenciais a todos os seres humanos, sem distinção de sexo, raça, cor, língua, opinião política, nacionalidade... O Brasil como signatário da Declaração Universal, se comprometeu a respeitar e tomar medidas para a aplicação efetiva do disposto na Declaração. Destaca-se aqui os artigos abaixo:

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 6 – Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Em 1975, a ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, estabelecendo dentre outros, que as pessoas deficientes não poderiam passar por qualquer tipo de discriminação (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião políticas e outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento); que todas as pessoas deficientes possuem os mesmos direitos fundamentais dos demais cidadãos da mesma idade.

A fim de garantir as PcD na educação, em 1994 ocorreu a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais – conhecida como Conferência de Salamanca (Espanha), oportunidade na qual propostas e recomendações na estrutura da educação especial foram pactuadas.

Quanto ao mercado de trabalho, sabe-se que o capitalismo - modo de produção vigente, visa tão somente a acumulação de capital pelos seus detentores. Os trabalhadores buscam cada vez mais formas de se inserir e manter no mercado de trabalho, haja vista que é o trabalho o elemento de reconhecimento do sujeito enquanto participante do modo de produção, pois o coloca também na condição de consumidor.

Com vistas à consecução do seu objetivo, o capitalista exige cada vez mais dos trabalhadores –qualificação técnica para realização da atividade, constante aprimoramento técnico e educacional, dedicação de tempo para o trabalho, etc. Ao capitalista interessa identificar os melhores trabalhadores para contribuir para sua acumulação de capital; nesse contexto, a pessoa com deficiência sempre enfrentou dificuldades para inserção no mercado de trabalho, tanto pela baixa escolaridade quanto pelo preconceito, por serem consideradas pessoas com menor capacidade que as demais pessoas. Assim, para atender ao disposto nos tratados internacionais no que se refere à inclusão e permanência das PcD no mercado de trabalho, no Brasil foi promulgada a Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 – a chamada Lei de Cotas, que possui por objetivo promover a inclusão de PcD e segurados reabilitados pela Previdência Social nas empresas que possuem a partir de 100 empregados, estabelecendo a reserva de 2 a 5% das vagas de emprego.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – ou Convenção da Guatemala, foi editada em

1999, definindo pela primeira vez o conceito de deficiência⁴ e discriminação⁵ contra pessoas com deficiência.

Conforme Santos (2016 a), quanto às pessoas com transtorno mental, estas foram relegadas à privação da liberdade, não lhes sendo dados voz e ouvidos, relegadas ao ostracismo social, através da não participação dos espaços públicos, bem como da privação da convivência social, traduzidas em barreiras atitudinais, arquitetônicas, comunicacionais e não aceitação das diferenças como elemento basilar entre os seres humanos.

Ainda segundo Santos (idem), após décadas de lutas por um modelo de saúde mental centrado na garantia dos direitos humanos, no convívio em sociedade e na participação social, princípios que coadunam com os fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana constantes na Constituição Federal de 1988, foi promulgada a lei 10.216 de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Considerando que a sociedade é dinâmica e a legislação precisa dar respostas às novas formas de pensar e de relações estabelecidas na sociedade, em 2002 o Brasil adotou um novo Código Civil. Claro estava que o Código de 1916, que vigorou por quase cem anos, estava muito distante da realidade brasileira - que nesse ínterim passou por vários governos, por período de ditadura militar, promulgou Constituições, passou de um país majoritariamente rural para um país urbano. O novo Código deveria estar concatenado com os princípios da Constituição Federal de 1988 e demais legislações contemporâneas.

No que se refere à interdição, o Código Civil de 2002, estabeleceu no seu artigo 1.767 as pessoas sujeitas à curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos. A incapacidade poderia ser decorrente de má formação congênita, déficit cognitivo, transtornos mentais, dependência química ou doenças neurológicas, além da prodigalidade.

Com vistas a atender às novas legislações concernentes à pessoa com deficiência, o Código Civil de 2002 introduziu o instrumento da interdição parcial, na qual, como o nome

⁴ Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

⁵ Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência: a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

sugere, o interdito ficaria impedido de realizar tão somente os atos inscritos na ação de interdição, podendo praticar todos os demais atos da vida civil. Assim, atender-se-ia à concepção da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos, considerando ao máximo sua autonomia e capacidade de escolhas.

No entanto, na prática, o que ocorreu foi o uso indistinto da interdição total, sendo raros os casos nos quais foi decretada a interdição parcial, tão ou até mais raras foram as revisões de interdição e seu levantamento. Tal fato deu margem para que curadores se considerassem senhores da vida do interdito e extrapolassem o papel de guardião do interdito, ocorrendo por muitas vezes o mau uso do recurso e excessos quanto à decisão referente à vida do interdito. A exemplo, para casar, independente do regime de comunhão, o curador tinha que autorizar o matrimônio, caso contrário as núpcias não seriam contraídas.

No caso das mulheres, especialmente aquelas com transtorno mental, muitas foram submetidas a esterilização definitiva (laqueadura de trompas) para que não tivessem mais filhos ou mesmos, utilizado como método contraceptivo sob a justificativa que não eram ou não seriam capazes de exercer a maternidade por conta da sua deficiência ou transtorno mental, sendo que essas mulheres foram alijadas do processo de decisão do seu próprio corpo.

Segundo Lopes (apud Feijó e Pinheiro, s/d, p. 12), no ano de 2001, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um comitê cujo lema era *Nothing about us without us* (Nada sobre nós, sem nós), com o objetivo de avaliar propostas, discutir e elaborar o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que após cinco anos de discussão, foi promulgada em 13 de dezembro de 2006.

A Convenção preceitua que “as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei”, devendo os Estados Partes assegurar medidas para que o exercício da capacidade legal incluísse salvaguardas de modo a prevenir abusos, respeitar os direitos, vontade, preferência e autonomia da pessoa, aplicadas pelo menor período de tempo possível, além de passar por revisões periódicas.

O Brasil assinou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007, ficando comprometido a cumprir o estabelecido na Convenção. Atendendo ao disposto na Constituição Federal de 1988⁶, a Convenção teve equivalência de emenda constitucional.

Constituição Federal de 1988 - Artigo 5º, "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

2.3 Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015: Novos olhares sobre as pessoas com deficiência

Atendendo ao pactuado junto à ONU de assegurar condições para o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, após mais de uma década de discussão, no ano de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Nos dizeres de Wanderlino Nogueira Neto (CFESS, 2012, p. 31) um estatuto é feito para falar predominantemente de direitos, pois é elaborado para “proteger um segmento social dominado, abusado e tutelado. Os deveres virão (mais das vezes em excesso, como forma de dominação hegemônica jurídica) em outras leis”. O Estatuto se traduz em importante instrumento para a garantia de direitos da PcD, haja vista que até então não havia no Brasil uma legislação específica de proteção a esse segmento da sociedade. O Estatuto visa transpor todos os tipos de barreiras (atitudinais, comportamentais, urbanísticas, arquitetônicas, nas comunicações e informação, tecnológicas, etc.) que possam impedir o pleno acesso da PcD ao que é produzido socialmente.

De forma distinta do Código de 1916, o Código de 2002 não teve vida longa, teve que dar lugar a um novo Código que tivesse pari passu aos novos tempos e novas concepções de sujeito e de sociedade. Assim, fruto de longa discussão é promulgado o Código Civil de 2015.

Considerando as mudanças em nível mundial no que refere ao reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito dotado de direitos, a interdição civil da forma como era operacionalizada até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código Civil brasileiro de 2015 significava o não reconhecimento da condição de sujeito de direitos, o não reconhecimento da cidadania dessas pessoas.

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações do Código Civil Brasileiro de 2015, trouxeram mudanças significativas ao instituto da interdição. A interdição passou a ser considerada instrumento excepcional, que deve ser utilizada quando estritamente necessário, e quando necessário, o interdito deve ser vedado de estabelecer tão somente os atos para os quais não possui capacidade de realizar sozinho, deve ser utilizada pelo menor espaço de tempo possível.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (apud Limongi, *idem*, p. 27)

O Estado Democrático de Direito não admite privações totais da capacidade civil, mas, tão somente, restrições em hipóteses tipificadas em lei, sendo,

portanto, vedada a privação ou restrição da capacidade civil, a privação total (ou morte civil) e a *capitis diminutio* arbitrária.

A partir desse aparato legal, passou a ser considerado totalmente incapaz apenas o menor de 16 anos de idade; privilegia-se a capacidade como pressuposto básico a todos os sujeitos a partir dessa idade. Com a interdição já não haverá o total cerceamento da capacidade das pessoas que estão temporária ou permanentemente impedidas de expressar a sua vontade.

Há operadores do direito que afirmam que, com as alterações realizadas no aparato jurídico, já não há mais que se falar em interdição, mas tão somente em curatela. Pois para esses profissionais a interdição é o impedimento de realizar negócios.

Além de considerar a interdição medida excepcional e que deve ser utilizada pelo menor período de tempo possível, não há que se falar mais em interdição total que tão larga e indiscriminadamente foi utilizada até 2016, não deixar de existir, mas só deverá ser utilizada de forma excepcional e justificada pelo magistrado. As novas legislações apresentam dispositivos alternativos à interdição - a curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada.

Esses dispositivos consideram como princípio basilar a autonomia e liberdade de escolhas, por outro lado, reconhecem a limitação de algumas pessoas exercê-las de forma plena. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código Civil apresentam a tomada de decisão apoiada como instrumento alternativo à interdição. Nesse instrumento a pessoa com deficiência não é interditada, ela elege duas ou mais pessoas para prestar-lhe apoio, subsidiando-o com elementos e informações para que possa exercer sua capacidade. Ao realizar o pedido de nomeação ao juiz, os apoiadores, assim como o curador, assumem o compromisso de salvaguardar os interesses da PcD.

Quando interditada, o interdito ou os possíveis curadores poderá indicar duas pessoas para exercer a curatela compartilhada, deve-se preservar ao máximo a autonomia e liberdade de escolha, sendo a interdição proporcional às potencialidades da pessoa. Na sentença de interdição devem constar quais atos a pessoa não poderá realizar sem anuência do (s) seu (s) curador (es), no que concerne exclusivamente à administração de seus negócios. A possibilidade de ser nomeada mais de uma pessoa para curador, é uma forma de compartilhar responsabilidades, coibir decisões unilaterais e até mesmo as situações de apropriação indébita.

Para Santos (2016 b) é inegável a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a defesa dos direitos desse segmento, pois inscreve no ordenamento jurídico uma forma distinta da forma até então utilizada pela legislação no tratamento às PcD.

Considerando que a deficiência não limita a capacidade civil, a PcD não poderá ser impedida de casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar o percurso histórico da incapacidade civil, da interdição e da legislação de proteção à pessoa com deficiência constata-se que as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de 2015, ao menos no que se refere à interdição civil, não possuem opiniões unânimes nos diversos campos de conhecimento. Sendo essas mudanças ainda muito recentes, é certo que se enfrenta algumas resistências por parte de setores da sociedade, tais como familiares, operadores do direito, profissionais da área da saúde, e das ciências humanas. Enquanto parcela significativa de profissionais e da sociedade consideram que esses instrumentos jurídicos refletem um grande avanço no reconhecimento da cidadania dessas pessoas, outra parcela considera que ao deixar de limitar a capacidade civil das pessoas com deficiência, especialmente as pessoas com transtorno mental, abre-se espaço para que possam realizar negócios que poderão se traduzir em prejuízos financeiros e patrimoniais.

Coadunando com as ideias do primeiro grupo, consideramos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência significa para essas pessoas um instrumento de garantia e reconhecimento enquanto sujeitos ético moral, detentores de capacidade de decisão e de participar de forma positiva da sociedade.

O Censo Demográfico de 2010 apontou a existência de 45.606.048 milhões de pessoas com ao menos uma deficiência (visual, auditiva, motora, mental e intelectual), o que corresponde a 23,9% da população brasileira. Com um número tão significativo de pessoas com deficiência, a interdição civil não pode ser utilizada como justificativa de proteção a negócios que eventualmente possam trazer prejuízos à pessoa com deficiência. Pois, cercar a

autonomia e capacidade de tomar decisões de milhares de pessoas, ainda que muitas dessas pessoas preservam totalmente sua capacidade de decisões, e aqueles que a possuem de forma reduzida significa alijá-las do processo decisório acerca dos seus negócios e das suas vidas.

O tratamento dispensado aos considerados incapazes a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de 2015, significa o reconhecimento que o tratamento dispensado até então era distinto ao tratamento dado aos demais cidadãos. Considerando que essas mudanças são muito recentes, é certo que ainda enfrentaremos resistências por parte de setores da sociedade, há ainda que se trilhar um caminho (espera-se que não longo) para que as diversas barreiras, especialmente as barreiras atitudinais sejam suplantadas e as pessoas com deficiência sejam de fato reconhecidas enquanto cidadãs.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.216/2001**, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

BRASIL. Lei n. 10.406. **Código Civil do Brasil**, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 ago.2009.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei n. 13.105. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015.

CFESS. Conselho Federal do Serviço Social. **II Seminário Nacional: o Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos. Gestão Tempo de Luta e Resistência**. Brasília: CFESS, 2012.

SANTOS, Janary J. dos. (Re) Pensando a Interdição: Dispositivos legais de proteção à cidadania do interditando e contribuições do serviço social nas ações de interdição civil. In. AMARO, S. e KRMPOTIC, C. S. (Org.). **Dicionário Internacional do Serviço Social no Campo Sociojurídico**. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

SANTOS, Janary J. dos. A Interdição Civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção à cidadania e contribuições do Serviço Social nas ações de interdição. In: 15º CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS. Recife, Centro de Convenções de Pernambuco, de 5 a 9 de setembro de 2016. **Anais do 15º CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS**, Recife, 2016.

Documentos eletrônicos

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Lei n. 3.071. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei de cotas n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 01 fev. 2016.

FEIJÓ, Alexsandro R.; PINHEIRO, Tayssa S. de P. **A Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>. Acesso em: 20 mai. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, IBGE, 2010. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 9 jun. 2018.

KURZ, Robert. Os fantasmas reais da crise mundial. In.: A guerra de ordenamento mundial. Disponível em: <http://www.obecoonline.org/rkurz175.htm>. Acesso em: 5 mar. 2018.

LIMONGI, Viviane Cristina de S. A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: _____ **Lei Federal n. 13146/2015: Reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental**. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/19707>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Disponível em: http://portal.mec.gov.-br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 20 mai. 2018.

PINTO, Céli Regina J. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun.2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 jun. 2018.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas em Educação Especial**. Salamanca (Espanha), junho de 1994. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

VOTO feminino completa 84 anos. Disponível em: <http://www.tre-am.jus.br/imprensa/noticias-tre-m/2016/Fevereiro/voto-feminino-completa-84-anos>. Acesso em: 28 mai. 2018.